



NOTA INFORMATIVA

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL | ANO 2023

Citação ou Notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial

O QUE MUDOU

A DGAJ, através da Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, divulga uma ferramenta que permite facilitar o acesso à informação essencial para proceder à citação ou notificação de um ato no estrangeiro, disponível em:
<https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>

ONDE SE APLICA

Em matéria cível e comercial

PARA QUE SERVE

Visa facilitar o acesso à informação necessária para efetuar uma citação ou notificação no estrangeiro (instrumentos de cooperação aplicáveis, formulários, custos, meios admissíveis, correto endereçamento dos pedidos, entre outros).

PROCEDIMENTOS

- Identificação dos instrumentos de cooperação aplicáveis
- Admissibilidade da citação via postal no âmbito da Convenção da Haia de 1965
- Não devolução do Aviso de Receção
- Correta instrução e endereçamento dos pedidos

REFERÊNCIAS LEGAIS

Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020

Convenção da Haia de 1965, de 15 de Novembro, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial

Acordos Bilaterais (PALOP e Argélia)

Identificação dos instrumentos de cooperação aplicáveis

Os procedimentos tendentes à citação ou notificação de um ato em matéria civil e comercial no estrangeiro estão sujeitos, em primeira linha, aos Regulamentos, Tratados ou Convenções existentes.

De forma residual, i.e., na ausência de instrumento de cooperação judiciária internacional, aplicam-se as normas previstas no Código de Processo Civil.

Em particular, no que se refere às citações e notificações entre Estados-Membros da UE, deverá atender-se ao Regulamento n.º 2020/1784.

Em segunda linha, na citação ou notificação de atos em que não seja aplicável o Regulamento, deverá atender-se à Convenção da Haia de 1965, verificando se o Estado no qual se pretende efetuar o ato é parte contratante da respetiva Convenção.

Deverá ainda ter-se em atenção os acordos bilaterais, nomeadamente os acordos celebrados entre Portugal e os PALOP e a Argélia.

Para facilitar o acesso à informação necessária para efetuar uma citação ou notificação no estrangeiro, é disponibilizada uma ferramenta, em forma de formulário, que permite saber quais os procedimentos a serem adotados para a realização do ato num determinado Estado, disponível em <https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>, selecionando o país para o qual pretende efetuar a citação ou notificação¹.

Para verificar se existe um acordo de cooperação judiciária internacional e as formas de citação admissíveis num determinado país, aceda a <https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>

Admissibilidade da citação ou notificação de um ato por via postal ao abrigo da Convenção da Haia de 1965

Têm sido sinalizadas à DGAJ diversas situações em que o Regulamento e Convenção não tem estado a ser cumprido na íntegra pelos tribunais portugueses.

Em particular, relativamente à Convenção da Haia de 1965, foi sinalizado que a citação por via postal tem estado a ser efetuada para Estados onde tal não é admissível. Com efeito, a Convenção prevê a utilização da via postal, mas permite aos Estados Contratantes efetuar reservas quanto a este método de citação. Assim, **países como o Brasil, Suíça, Venezuela, Japão, entre outros, opuseram-se à utilização da via postal, pelo que não deverá recorrer-se a este método** (os Estados podem opor-se

¹ O formulário encontra-se igualmente disponível na página da DGAJ, na área sobre Cooperação Judiciária Internacional consultável em <https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Cooperacao-Judiciaria-Internacional/Citacoes-e-notificacoes-em-materia-civil-e-comercial> (acesso direto igualmente disponível a partir da página inicial da DGAJ).

quanto ao método de citação previsto no artigo 10 a) da Convenção, relativo a citação ou notificação de um ato pela via postal).

Estados como o Brasil, Suíça, Argentina, Venezuela, República da China, Japão, Egipto, Índia, Coreia, Kuwait, México, Mónaco, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Moldávia, Rússia, Turquia, Ilhas Marshall, São Marino, Sérvia, Sri Lanka e Ucrânia, declararam opor-se à citação ou notificação por via postal (art. 10 a) da Convenção))

Reconhecendo-se que os tribunais portugueses de forma recorrente têm utilizado esta via relativamente a Estados que declararam opor-se a este método de citação ou notificação, o que coloca em causa a soberania dos Estados visados, importa recordar e alertar para a importância de aplicar os termos previstos na Convenção, sob pena de incumprimento do Estado português dos compromissos que foram internacionalmente assumidos, para além de poder comprometer a validade da própria decisão que venha a ser proferida, em particular

nas situações em que o reconhecimento venha a ser solicitado no Estado em que a citação foi efetuada.

Instrumento aplicável	Via postal
Regulamento de citação e Notificação	Admissível
Convenção da Haia de 1965	Admissível, <u>caso os Estados não tenham declarado opor-se a este método</u>
Acordos Bilaterais PALOP	Admissível (embora não expressamente previsto em alguns dos acordos existentes)
Acordo bilateral com a Argélia	Admissível
Sem instrumento de cooperação	Admissível (artigo 239.º, n.º 2 do CPC)

Através do formulário agora disponibilizado (<https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>) poderá obter informação sobre a forma de citação e métodos de citação disponíveis, selecionando o país onde pretende efetuar a citação ou notificação.

Citação ou notificação por via postal – não devolução do aviso de receção

Nas situações em que a citação por via postal é admissível, é frequente a ausência de devolução do aviso de receção relativamente a alguns Estados. Esta situação prende-se com o facto de a utilização da via postal estar sujeita ao regulamento local dos serviços postais.

No âmbito do Regulamento é sempre admissível a citação ou notificação por carta registada com aviso de receção ou equivalente. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito da aplicação do Regulamento de Citação e Notificação, pronunciou-se sobre esta questão, considerando “*que uma citação ou notificação de um ato que dá início à instância pelos serviços postais é válida mesmo que o aviso de*

recepção da carta registada que contém o ato objeto de citação ao seu destinatário tenha sido substituído por outro documento, na condição de este último oferecer garantias equivalentes em matéria de informações transmitidas e de prova. Incumbe ao órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem, chamado a pronunciar-se, certificar-se de que o destinatário recebeu o ato em causa, em condições que respeitam os seus direitos de defesa.”² A validade da citação fica, assim, dependente da verificação a efetuar pelo tribunal português. Caso o tribunal considere que a simples consulta do registo no sítio da internet dos CTT, por exemplo, não oferece as garantias necessárias, deverá ser utilizado outro método de citação para esse Estado.

Assumindo que a citação ou notificação ao abrigo do Regulamento e da Convenção (caso os Estados contratantes da Convenção não tenham apresentado oposição à utilização desta via) não tem de necessariamente ser remetida por carta registada com AR, a utilização de serviços de envio de documentos e encomendas alternativos à via postal usual que assegurem a identificação da pessoa que recebeu o ato de citação ou notificação poderá ser considerada como uma alternativa para os Estados em que os serviços postais locais não devolvem os Avisos de Recepção, sem prejuízo de previamente obter a devida anuência por parte do respetivo magistrado quanto à sua eventual utilização.

Correto endereçamento do pedido

Uma das dificuldades na formulação de pedidos de citação ou notificação através do recurso às autoridades competentes no país onde se pretende efetuar o ato é o correto endereçamento dos pedidos. Tem-se verificado que os pedidos de citação e notificação ao abrigo do Regulamento e da Convenção, não raras vezes, são dirigidos aos Consulados e Embaixadas, ou mesmo, em determinadas situações, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do país onde se pretende efetuar o ato, para posterior entrega às autoridades competentes desse Estado (os pedidos apenas deverão ser dirigidos aos consulados portugueses nos Estados onde se pretende efetuar o ato, caso se pretenda que esses serviços efetuem, no âmbito das suas atribuições, a sua realização, e não para que o pedido seja encaminhado às autoridades competentes desse Estado). No endereçamento dos pedidos para citação ou notificação deverá ter-se em atenção o seguinte:

Instrumento aplicável	Citação ou notificação a efetuar pelas autoridades competentes do Estado requerido	Citação ou notificação a efetuar por agente diplomático ou funcionário consular
Regulamento de citação e Notificação	Remetido diretamente para as <u>autoridades competentes</u> (consulta disponível no Atlas Judiciário Europeu acessível através do Portal Europeu da Justiça)	Apenas a cidadãos nacionais. Envio de carta precatória para

² Processo n.º: C-354/15 - Acórdão de 02 Março 2017 consultável em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188525&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1>


Convenção da Haia de 1965	Pedido remetido diretamente para a autoridade central do país onde se pretende efetuar o ato. A autoridade central irá remeter o ato para a autoridade competente (consulta das autoridades centrais no sítio da internet em HCCH.net)	o Consulado português no Estado onde se pretende efetuar o ato (consultar a rede consular nesse Estado) Nota prática: Os <u>cônsules / consulados honorários</u> não têm competência para a prática deste ato
Acordos Bilaterais PALOP	Remetido diretamente entre tribunais (sem prejuízo do papel da autoridade central no caso do acordo bilateral com Cabo Verde) - consulta disponível no Atlas da CPLP	
Acordo bilateral com a Argélia	Pedido remetido diretamente para o Ministério da Justiça da Argélia, nos termos do acordo bilateral.	
Sem instrumento de cooperação	Remetido pela Via Diplomática, via Ministério dos Negócios Estrangeiros português (art.º 177.º, n.ºs 3 e 4 do CPC)	




O Ministério das Relações Exteriores do Brasil, por exemplo, tem vindo a devolver aos tribunais portugueses pedidos que lhe são endereçados para solicitar a citação ou notificação de um ato através das autoridades competentes brasileiras. Sendo o Brasil Estado contratante da Convenção da Haia de 1965, os pedidos devem ser endereçados à Autoridade Central brasileira designada para o efeito.

Recorda-se, novamente, que através do formulário agora disponibilizado (<https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>), poderá obter informação sobre como efetuar o correto endereçamento dos pedidos e pesquisar as autoridades para as quais os pedidos devem ser dirigidos.

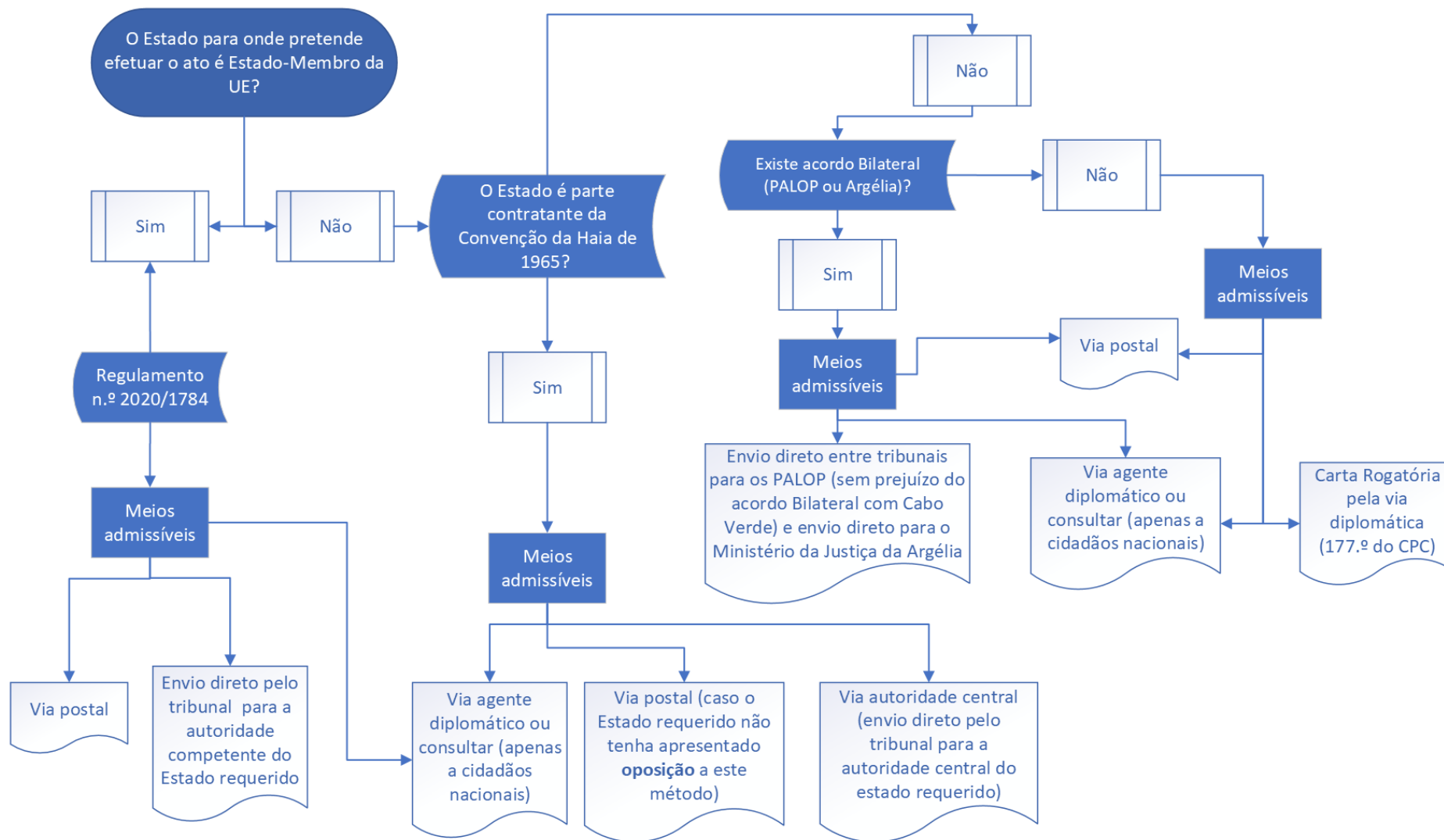
Contactos da Entidade/Autoridade Central

Para esclarecimento de dúvidas sobre citações e notificações no estrangeiro, poderá contactar a DGAJ - DSJCJI - Divisão de Cooperação Judiciária Internacional.

 Direção-Geral da Administração da Justiça
Av. D. João II, nº 1.08.01
D/E , Ed. H – Pisos 0, 9º ao 14º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL

 telefone (+351) 217 906 500
 correio.dsjcji@dgaj.mj.pt
 <https://dgaj.justica.gov.pt/>

FLUXOGRAMA



Consulte os instrumentos aplicáveis e os procedimentos a adotar para cada Estado através do formulário:
<https://forms.gle/Ypc5vguZVXahdKnHA>